



**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 168/2008**  
**PROCESSO DE ORIGEM: 273863000015**  
**RECORRENTE: EUGENIO PACELI CARVALHO MIRANDA JUNIOR**  
**MEE (IE 19.452.425-6)**  
**RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  
**RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**  
**Sessão realizada em 24 de abril de 2009**

ACÓRDÃO Nº 090/2009

ICMS. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EQUIPAMENTO POS NÃO INTEGRADO AO ECF.

1. As obrigações acessórias, nos termos do § 2º do art. 113 do CTN, decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos.

2. A obrigação de utilização do equipamento do tipo point of sale (POS) dependerá de prévia autorização do Fisco e deverá sempre estar integrado ao equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) em operações que utilizem como meio de pagamento cartão de crédito ou débito em conta corrente, conforme preceituam o art. 62 da Lei Nacional 9.532/97 e o § 17 do art. 4º do Decreto Estadual 9.513/96.

3. Neste contexto, em regra, a emissão de comprovante de pagamento efetuada com cartão de crédito por contribuinte obrigado ao uso do ECF somente poderá ocorrer se, além da autorização do Fisco, o equipamento POS estiver integrado ao ECF, salvo autorização prévia emitida pela UNIFIS, nos termos do art. 47, § 4º do Decreto 9.513/96, no sentido da utilização de outros dispositivos não integrados ao ECF.

4. A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão de seus efeitos, consoante o art. 136 do CTN.

5. A recorrente emitiu comprovantes de operações efetuadas com cartão de crédito por equipamento POS sem a necessária integração com o ECF.

6. Caracterizada, portanto, a infração ensejando a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigações acessórias prevista no art. 79, inciso V, alínea "q" da Lei 4.257/89.

7. Recurso conhecido e não provido.

8. Decisão por unanimidade

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº: 125/2008**  
**PROCESSO DE ORIGEM Nº: 103004042007-2**  
**EMPRESA: METALPIRES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**  
**Sessão realizada em 24 de abril de 2009**

ACÓRDÃO Nº 091/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM O CORRESPONDENTE PAGAMENTO DO ICMS INCIDENTE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA.

I. Fato comprovado através da verificação de suprimento ilegal da Conta Caixa.

II. O contribuinte não apresentou provas capazes de elidir a ação fiscal.

III. Recurso conhecido e não provido para confirmar a decisão recorrida e considerar o auto de infração procedente.

IV. Decisão unânime.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 24 de abril de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro - Relator  
José de Sousa Brito – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 002/2009**  
**PROCESSO DE ORIGEM Nº 273863000046-2**  
**EMPRESA: KENNEDY KHADAFI LTDA**  
**RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO**  
**Sessão realizada em de 28 de abril de 2009**

ACÓRDÃO Nº 094/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VENDA DE MERCADORIAS COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO AUTOMÁTICO EM CONTA CORRENTE. EQUIPAMENTO DO TIPO POINT OF SALE – POS NÃO INTEGRADO AO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE JULGOU PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 005/2009**  
**PROCESSO DE ORIGEM Nº 445741962006-2**  
**EMPRESA: J.R.FERREIRA COMÉRCIO MEE**  
**RELATOR: JOSÉ DE SOUSA BRITO**  
**Sessão realizada em de 28 de abril de 2009**

ACÓRDÃO Nº 095/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NOTA FISCAL. EXTRAVIO. INFRAÇÃO. CABIMENTO DA MULTA APLICADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM A CONSEQUENTE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA QUE JULGOU PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de abril de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente  
José de Sousa Brito – Conselheiro-Relator  
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro  
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro  
Christianne Arruda – Procuradora do Estado